

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo nº MPPR-0072.22.000080-5

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua agente signatária, no uso das atribuições constitucionais e legais lhe conferidas, com fulcro nos art. 127 e 129, CF, 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, Res. CNMP 167/17, e 107 e ss. do Ato Conj. PGJ/CGMP/MPPR 01/19,

CONSIDERANDO que o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*, art. 127, caput, CF;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*, conforme art. 129, II, CF;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º, CF, a educação é direito fundamental social indisponível;

CONSIDERANDO o *direito de todos à educação, e o dever do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente, e ao jovem, a efetivação dos direitos, dentre outros, à*

educação, art. 205 e 227, CF, e 4º, parágrafo único, b, c e d, da Lei n. 8.069/90;

CONSIDERANDO que o *dever do Estado com a educação se efetiva mediante garantia, dentre outras, de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, e a todos que a ela não tiveram acesso na idade própria*, art. 208, I, CF, 4º, I e II, e 37 da Lei 9.394/96;

CONSIDERANDO que tal dever abarca também o **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino, art. 208, III, CF, 173, caput, e 179, IV, CE/PR, e 4º, III, da Lei 9.394/96;

CONSIDERANDO ainda que a efetivação do direito à educação inclui também o atendimento aos alunos *por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*, art. 208, I e VII, CF, 179, VIII, CE/PR, e 4º, VIII, da Lei 9.394/96;

CONSIDERANDO teor dos art. 28, XVI, e 46, da Lei 13.146/2015¹, adiante transcritos: “Art. 28. *Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: (...) XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino; (...) Art. 46. O direito*

¹ Estatuto da Pessoa com Deficiência

ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso”.

CONSIDERANDO que o art. 3º, II, do Dec. 7.612/2011², adota como diretriz, dentre outras, a *garantia do acesso das pessoas com deficiência aos equipamentos públicos de educação, inclusive por meio de **transporte adequado***;

CONSIDERANDO que, embora seja competência comum dos entes federados *proporcionar os meios de acesso à educação*, art. 23, V, CF, e 165, CE/PR, **cabe aos Municípios** atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, art. 30, VI, e 211, § 2º, CF, e 179, § 3º, CE/PR;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo sentido, dispõe o art. 17 VI, da CE/PR, compete **aos Municípios** *manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de **educação especial** e de ensino fundamental*, e o art. 11, VI, da Lei 9.394/96, que **os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal**;

CONSIDERANDO também que a Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva³, em seu artigo 120 e seguintes, confirma os dispositivos da CF e da CE/PR, bem como da Lei 9.394/96, afirmando a garantia de *ensino fundamental obrigatório e gratuito na rede escolar*

² Institui o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – Plano Viver Sem Limite

³ Lei Orgânica do Município de Goioerê

municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria, **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal**, e atendimento ao educando, no ensino pré-escolar, fundamental e de **educação especial**, através de programas suplementares e material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 139, da Lei 9.503/97⁴, as disposições sobre o transporte escolar que contempla não excluem a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares, e que no mesmo passo, estabelece a Res. ME/FNDE 01/2021⁵, no art. 10, § 3º, II, que Art. 10. O uso dos veículos de transporte escolar de que trata esta Resolução deve ser disciplinado em regulamentos do Poder Executivo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observando as disposições legais vigentes e as contidas nesta Resolução. (...) § 3º **Os regulamentos próprios devem prever disposições sobre a segurança dos estudantes**, melhores condições de trabalho aos motoristas e a preservação dos veículos escolares, assim como: (...) II - **a presença de monitores nos veículos de transporte escolar**, mantidos com recursos próprios do órgão estadual, distrital ou municipal, especificando suas funções e responsabilidades”.

⁴ Código de Trânsito Brasileiro

⁵ Estabelece diretrizes na gestão de veículos de transporte escolar, no âmbito do programa Caminho da Escola.

▪

CONSIDERANDO que a diretiva *Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná*, da SEED/PR⁶, 3ª edição⁷, no item 9.1, atribui aos Municípios, dentre outras, a responsabilidade de *providenciar a presença de um monitor para acompanhar as crianças de menor idade, da educação especial, ou em outra condição de necessidade e/ou vulnerabilidade no trajeto de ida/volta à escola;*

CONSIDERANDO que também os tribunais pátrios reconhecem, como corolário do direito à educação, o direito que assiste às crianças em tenra idade e/ou pessoas com deficiência, ao transporte escolar adaptado às suas necessidades, inclusive com acompanhante / monitor em sendo o caso, conforme jurisprudência adiante:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - TRANSPORTE ESCOLAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AUXÍLIO DE MONITOR ESPECIALIZADO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO - RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - NÃO COMPROVAÇÃO. 1 - O acesso à educação da criança e do adolescente traduz um direito fundamental, pelo que é dever do Estado fornecer transporte público seguro aos estudantes carentes e com necessidades especiais. 2 - Demonstrada a imprescindibilidade de monitor especializado para garantir a segurança dos alunos no transporte escolar, cumpre ao poder público disponibilizá-lo. 3 - O direito à educação sobrepõe-se à observância das regras burocráticas ou financeiras, de modo que os entraves

⁶ Secretaria de Educação do Estado do Paraná

⁷ Disponível em: <http://www.siget.pr.gov.br/Siget/portal/index.xhtml?id=90>. Acesso em: 01 Mar 2022.

administrativos não devem servir de escusa para o descumprimento dos comandos constitucionais. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.061926-0/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2020, publicação da súmula em 23/07/2020)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Criança com Síndrome de Down. Pretensão de fornecimento de professor auxiliar em sala de aula na rede regular de ensino, cuidador durante o período escolar, matrícula em Sala de Recurso AEE, em contraturno escolar, e transporte escolar gratuito especializado. Legitimidade passiva ad causam do Estado de São Paulo. Direito fundamental à educação, preferencialmente, na rede regular de ensino, com atendimento especializado a criança com necessidades especiais. Direito previsto no artigo 208, III e VII, da Constituição Federal, no artigo 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 27 e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Pleno acesso à educação por meio de todos os meios. Dever do Estado. Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário. Ausência de norma impositiva de profissional exclusivo à criança. Direito a transporte escolar gratuito e especializado. Possibilidade de fixação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação. Manutenção do valor diário e da limitação do montante total. Reexame necessário e apelação providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1012634-58.2017.8.26.0602; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Pr; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Infância e

Juventude; Data do Julgamento: 24/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Criança estudante de escola estadual, portadora de Transtorno do Espectro Autista – TEA. Pretensão de fornecimento, pela Fazenda Estadual, de profissional para auxiliá-la no ambiente escolar e de transporte escolar porta-a-porta, com monitor. Sentença de procedência. Moléstia, comprovada por relatório médico, que justifica o fornecimento, pelo Poder Público, da assistência educacional requerida, a fim de suplementar a demanda pessoal da criança. Dever do Poder Público de assegurar o transporte como medida de garantia ao acesso educacional. Direito à educação e ao transporte das crianças e adolescentes com necessidades especiais. Previsão pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, que determinam gestão educacional direcionada à plena e efetiva inclusão de alunos nestas condições. (...) Remessa necessária parcialmente provida, com observação. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1037937-60.2019.8.26.0002; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021)

CONSIDERANDO notícia de que no corrente ano letivo, mesmo retomado integralmente o ensino presencial, o aluno **G. G.**, residente na zona rural do município (Chácara Saracura, PR-151, próximo ao pedágio), matriculado na APAE⁸ local, que oferta

⁸ Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais

escolarização básica na modalidade educação especial, além de atendimento multiprofissional em diversas áreas, não tem acesso a transporte escolar;

CONSIDERANDO que a justificativa apresentada em resposta à requisição ministerial, argumentando que a APAE recebe recursos do FUNDEB, e conta com veículos adaptados e monitores para o transporte de seus alunos, não exime o Município da obrigação de ofertar o transporte escolar à rede municipal, inclusive para a modalidade de educação especial, conforme legislação citada alhures;

CONSIDERANDO que a APAE realiza o transporte urbano de seus alunos, e que nos termos do art. 211, §§ 2º, CF, os recursos oriundos do FUNDEB se destinam à *manutenção e desenvolvimento da educação básica*, nela se inserindo rol considerável de ações, art. 70, Lei 9.394/96, e não especificamente apenas o custeio integral do transporte escolar.

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante § 2º do art. 208 da CF;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e

municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguariaíva/PR, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

à Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaguariaíva, **ALCIONE LEMOS**, à Secretária Municipal de Educação, **ERLA MARIA RIBEIRO DE MELLO** e seus eventuais sucessores no cargo, no seguintes termos:

I) No prazo de 05 (cinco) dias adotem providências para que **G. G.** seja transportado em seu horário escolar de sua residência até à APAE, durante o período em que necessitar.

II) A oferta do transporte escolar adequado e adaptado aos alunos com deficiência será compreendido como aquele que confere condições para o uso do serviço conforme suas necessidades, prevendo adaptações que viabilizem o uso para todos os alunos e buscando recursos para as adaptações necessárias, em regime de colaboração com demais entes da federação, em total cumprimento com o item 9.1 do documento *Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná*⁷, de seguinte teor: *providenciar a presença de um monitor para acompanhar as crianças de menor idade, da*

educação especial, ou em outra condição de necessidade e/ou vulnerabilidade no trajeto de ida/volta à escola;

III) Com fundamento no art. 27, da Lei 8.625/93, solicita-se, **no prazo de 05 (cinco) dias**;

(a) a publicação da presente Recomendação no órgão de imprensa oficial do Município e no seu Portal da Transparência, **excluindo o nome do infante e deixando apenas suas iniciais** e;

(b) informação quanto ao cumprimento da Recomendação Administrativa.

IV) Assevera-se, com respaldo no art. 27, parágrafo único, I, da Lei 8.625/93, que o não acatamento injustificado ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

V) Dê-se ciência desta Recomendação ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar de Jaguariaíva;

VI) Em atenção aos princípios da celeridade, duração razoável do processo e eficiência administrativa (art. 5º, LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição da República), desde já fica autorizado o servidor responsável pela Secretaria deste órgão do Ministério Público, Tiago Luiz Mendes da Silva, Oficial de Promotoria, dotado de fé pública, a expedir e assinar ofício de encaminhamento do presente expediente.



Ministério Público do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARIAÍVA

Jaguariaíva, assinado e datado digitalmente.

C Ó P I A

JOÃO EDUARDO ANTUNES MIRAIS

PROMOTOR DE JUSTIÇA